SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168904 - SP (2026/0036900-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLAUDEMAR PAIVA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALAN SOUZA DE MENDONÇA - SP378940
		RUAN CARDOSO DE SOUZA SANTOS - SP478080
		GIOVANNA DAFELLE MENDES LOURENÇO - SP503358
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO BASEADA EM TEMAS REPETITIVOS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos de inadmissão fixados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. Na origem, a decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial quanto aos pontos em conformidade com os Temas 1121 e 1215 do STJ (art. 1.030, I, “b”, do CPC) e, quanto ao mais, inadmitiu o apelo por inadequações formais e óbices como inadequação da via para matéria constitucional, deficiências de fundamentação, ausência de cotejo analítico e incidência da Súmula 7/STJ.

3. A decisão agravada consignou a necessidade de impugnação integral da decisão incindível de inadmissão do recurso especial e a utilização do agravo interno quanto ao capítulo amparado em repetitivos, não havendo interposição simultânea de agravo interno e agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o agravo em recurso especial é meio adequado para impugnar capítulo de decisão de admissibilidade fundamentado em entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, ou se era indispensável a interposição simultânea de agravo interno na origem; e (ii) se houve impugnação específica e integral dos fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso

Documento eletrônico VDA58903888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 7b784667-dc0f-487a-a786-bd6c88ef0691

especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial é inadequado para impugnar decisão que nega seguimento ao recurso especial por conformidade com precedente firmado em repetitivos, hipótese em que cabe agravo interno na origem (CPC, art. 1.030, I, "b", e § 2º; art. 1.042, parte final). 6. Em decisões híbridas de admissibilidade (capítulo amparado em repetitivos e outros fundamentos de inadmissão), é indispensável a interposição simultânea de agravo interno e de agravo em recurso especial, sob pena de erro grosseiro, inaplicável a fungibilidade recursal. 7. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se dialeticidade recursal e impugnação específica de todos os fundamentos (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; EAREsp 746.775/PR). 8. No caso, não houve agravo interno em relação ao capítulo alinhado aos Temas 1121 e 1215 do STJ, tampouco impugnação analítica de todos os demais óbices (inadequação da via para matéria constitucional, ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação, não comprovação do dissídio jurisprudencial, incidência da Súmula 7/STJ), atraindo o óbice da Súmula 182/STJ. 9. As razões do agravo regimental limitaram-se a alegações genéricas, sem enfrentar de modo efetivo e analítico os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão e o motivo do não conhecimento do AREsp, caracterizando violação ao princípio da dialeticidade e impedindo o conhecimento do próprio agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 7b784667-dc0f-487a-a786-bd6c88ef0691

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168904 - SP (2026/0036900-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLAUDEMAR PAIVA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALAN SOUZA DE MENDONÇA - SP378940
		RUAN CARDOSO DE SOUZA SANTOS - SP478080
		GIOVANNA DAFELLE MENDES LOURENÇO - SP503358
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO BASEADA EM TEMAS REPETITIVOS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos de inadmissão fixados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, com incidência dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

2. Na origem, a decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso especial quanto aos pontos em conformidade com os Temas 1121 e 1215 do STJ (art. 1.030, I, “b”, do CPC) e, quanto ao mais, inadmitiu o apelo por inadequações formais e óbices como inadequação da via para matéria constitucional, deficiências de fundamentação, ausência de cotejo analítico e incidência da Súmula 7/STJ.

3. A decisão agravada consignou a necessidade de impugnação integral da decisão incindível de inadmissão do recurso especial e a utilização do agravo interno quanto ao

Documento eletrônico VDA58905054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:01
Código de Controle do Documento: bbcf3de3-59a3-49ca-8599-f5ffea94c082

capítulo amparado em repetitivos, não havendo interposição simultânea de agravo interno e agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o agravo em recurso especial é meio adequado para impugnar capítulo de decisão de admissibilidade fundamentado em entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, ou se era indispensável a interposição simultânea de agravo interno na origem; e (ii) se houve impugnação específica e integral dos fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial é inadequado para impugnar decisão que nega seguimento ao recurso especial por conformidade com precedente firmado em repetitivos, hipótese em que cabe agravo interno na origem (CPC, art. 1.030, I, "b", e § 2º; art. 1.042, parte final). 6. Em decisões híbridas de admissibilidade (capítulo amparado em repetitivos e outros fundamentos de inadmissão), é indispensável a interposição simultânea de agravo interno e de agravo em recurso especial, sob pena de erro grosseiro, inaplicável a fungibilidade recursal. 7. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se dialeticidade recursal e impugnação específica de todos os fundamentos (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; EAREsp 746.775/PR). 8. No caso, não houve agravo interno em relação ao capítulo alinhado aos Temas 1121 e 1215 do STJ, tampouco impugnação analítica de todos os demais óbices (inadequação da via para matéria constitucional, ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação, não comprovação do dissídio jurisprudencial, incidência da Súmula 7/STJ), atraindo o óbice da Súmula 182/STJ. 9. As razões do agravo regimental limitaram-se a alegações genéricas, sem enfrentar de modo efetivo e analítico os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão e o motivo do não conhecimento do AREsp, caracterizando violação ao princípio da dialeticidade e impedindo o conhecimento do próprio agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por C. P. da S. contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica e integral dos óbices apontados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, com

Documento eletrônico VDA58905054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:01
Código de Controle do Documento: bbcf3de3-59a3-49ca-8599-f5ffea94c082

incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula 182/STJ. Consta, ainda, que a inadmissão do recurso especial na origem se deu, em parte, por conformidade do acórdão recorrido com os Temas 1121 e 1215 do STJ e, no mais, por alegada parcial ausência de prequestionamento, deficiência de fundamentação, não comprovação do dissídio jurisprudencial e vedação ao revolvimento fático-probatório (fls. 356/361 e 810/812).

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a 8ª Câmara de Direito Criminal deu parcial provimento à apelação defensiva "somente para desclassificar a imputação da conduta consumada para a modalidade tentada, reconhecer a continuidade delitiva entre todos os crimes e realizar reparos na dosimetria da pena, reduzindo-se a pena, ficando o réu C. P. da S. condenado à pena de 13 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, por incurso no artigo 217-A, 'caput', c.c. o artigo 226, inciso II, o artigo 61, inciso II, alínea 'f', e o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal" (fls. 279/301).

A Defesa, no recurso especial, alega violação direta a normas federais e divergência jurisprudencial ao sustentar: (i) *bis in idem* na cumulação da agravante do art. 61, II, f, com a majorante do art. 226, II, do Código Penal, além de frações de aumento e de redução fixadas sem fundamentação concreta (arts. 59, 68, 71 e 14, II, do CP); (ii) insuficiência probatória para a condenação, com pedido de absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP e da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF); e, subsidiariamente, (iii) desclassificação para os crimes de perseguição (art. 147-A do CP) ou importunação sexual (art. 215-A do CP), e revisão integral da dosimetria, com afastamento do *bis in idem*, correção das frações e aplicação da redução máxima pela tentativa (2/3), com eventual readequação do regime inicial (fls. 310-326).

Nas contrarrazões ao recurso especial, o Ministério Público do Estado de São Paulo argui, em preliminar, a ausência de prequestionamento das teses sobre frações da dosimetria; sustenta a vedação ao reexame fático-probatório; assinala que não foram enfrentados todos os fundamentos autônomos do acórdão e que não se comprovou o dissídio jurisprudencial nos moldes legais (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255 do RISTJ; Súmula 13/STJ), além de destacar a inadequação do REsp para exame de matéria constitucional e o alinhamento do acórdão recorrido aos Temas 918, 1121, 1202 e 1215 do STJ, bem como à Súmula 659/STJ e à Súmula 83/STJ. No mérito, requer a rejeição dos pedidos defensivos de absolvição por insuficiência probatória e de desclassificação para os arts. 147-A ou 215-A do CP, reafirma a possibilidade de cumulação da agravante do art. 61, II, "f", com a majorante do art. 226, II (Tema 1215), a manutenção da fração máxima de continuidade delitiva (Tema 1202) e do regime inicial fechado, pugnando, ao final, pelo não processamento do recurso especial e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 333/355).

A decisão de admissibilidade da Presidência da Seção Criminal do TJ/SP negou seguimento ao recurso especial nos pontos em que o acórdão estava em conformidade com os Temas 1121 e 1215 do STJ e, quanto ao mais, não o admitiu por inadequação da via para matérias constitucionais, deficiência de fundamentação, ausência de cotejo analítico e incidência da Súmula 7/STJ (fls. 356/361).

No agravo em recurso especial, a Defesa sustentou que suas teses versavam sobre interpretação jurídica, sem necessidade de revolvimento probatório, e que havia prequestionamento implícito (fls. 364/384).

Nas contrarrazões ao agravo em recurso especial, o Ministério Público do Estado de São Paulo sustenta, preliminarmente, o descabimento da interposição isolada do agravo do art. 1.042 do CPC diante de decisão "mista", exigindo também agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC), e aponta

Documento eletrônico VDA58905054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:01
Código de Controle do Documento: bbcf3de3-59a3-49ca-8599-f5ffea94c082

óbice de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ), ausência de impugnação específica a todos os fundamentos (Súmula 182/STJ); e Súmula 283/STF, deficiência de fundamentação (art. 1.029 do CPC e Súmula 284/STF) e falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ; Súmula 13/STJ), pugnando, ao final, pelo não conhecimento do agravo e, eventualmente, pelo não conhecimento do próprio recurso especial (fls. 779/785).

A decisão monocrática desta Relatoria não conheceu do AREsp por ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da inadmissão, destacando a orientação da Corte Especial acerca da incindibilidade de tal decisão (fls. 810/812).

A defesa, no agravo regimental, sustenta a tempestividade e afirma ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática, requerendo o afastamento da Súmula 182/STJ por formalismo excessivo, pois o agravo enfrentou a inadmissão do especial e demonstrou que a controvérsia é jurídica, não fática; alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos e da correta subsunção legal, invocando o art. 155 do CPP e o princípio do *in dubio pro reo*, diante da fragilidade probatória; ao final, pede a reconsideração da decisão para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, absolvendo o agravante com base no art. 386, VII, do CPP; subsidiariamente, requer o julgamento colegiado do agravo regimental para o seu provimento (fls. 816/828).

Nas contrarrazões ao agravo regimental, o Ministério Público do Estado de São Paulo sustenta a inadmissibilidade do recurso por três óbices principais: (i) pretensão de revolvimento do conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ; (ii) ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula 182/STJ e da Súmula 283/STF; e (iii) deficiência de fundamentação, em afronta ao art. 1.029 do CPC, atraindo a Súmula 284/STF. Reitera, ainda, os fundamentos do parecer ministerial federal (fls. 804/807) e requer o não processamento do agravo regimental e, subsidiariamente, seu não provimento (fls. 875/878).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, em parecer assim ementado (fls. 889/893):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÃO DE INADMISSÃO NÃO INFIRMADA EFICAZMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A) OU PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A). INVIABILIDADE. VULNERABILIDADE ABSOLUTA. SÚMULA 593/STJ E TEMA 1121/STJ. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'F' E MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. TEMA 1215/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA FUNDAMENTADA. TEMA 1202/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece ser conhecido.

Documento eletrônico VDA58905054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:01
Código de Controle do Documento: bbcf3de3-59a3-49ca-8599-f5ffea94c082

Antes de tudo, importante registrar que, no recurso especial, as teses de (i) desclassificação do estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) para importunação sexual (art. 215-A do CP) e (ii) reconhecimento de *bis in idem* pela cumulação da agravante do art. 61, II, "f", com a majorante do art. 226, II, do Código Penal tiveram o seguimento negado pela Presidência da Seção Criminal do TJ/SP por estarem em conformidade com os Temas 1121 e 1215 do STJ (art. 1.030, I, "b", do CPC), conforme registrado (fls. 356/357). Em relação a tais pontos, era cabível apenas agravo interno no Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, razão pela qual não merecem ser conhecidos nesta via, por inadequação do agravo em recurso especial.

A legislação processual estabelece, de modo expresso, a via adequada para cada hipótese: "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I – negar seguimento: [...] b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021."; "Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos".

Em consonância com tais dispositivos, a jurisprudência desta Corte tem afirmado ser indispensável a interposição simultânea de agravo interno (para impugnar o capítulo amparado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos) e de agravo em recurso especial (para atacar os demais fundamentos de inadmissão), não se aplicando a fungibilidade quando inexistente dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

Nesse sentido: "O agravo em recurso especial não é o meio adequado para impugnar decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento na aplicação de precedente firmado em recurso repetitivo, sendo cabível, nessa hipótese, agravo interno [...] A interposição de recurso inadequado configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal" (AgInt no AREsp n. 2.805.752/RS, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025); "configura-se erro não passível de aplicação do princípio da fungibilidade a interposição de agravo em recurso especial para impugnar todos os fundamentos da decisão híbrida" (AgRg no AREsp n. 2.655.681/DF, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024); "o procedimento adequado [...] seria a interposição simultânea de agravo interno [...] e de agravo em recurso especial [...] o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.428.773/PR, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023).

Os mencionados precedentes se encontram assim ementados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto por Joel de Oliveira contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de ser cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao

Documento eletrônico VDA58905054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:01
Código de Controle do Documento: bbcf3de3-59a3-49ca-8599-f5ffea94c082

recurso especial com base em recurso repetitivo, além da incidência da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial seria meio adequado para impugnar decisão fundamentada na aplicação da sistemática dos recursos repetitivos; e (ii) estabelecer se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos exigidos pela legislação processual e pela jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade quanto ao recurso especial, emitiu decisão híbrida, ou seja, negou seguimento ao recurso em razão de tese firmada em recurso repetitivo e inadmitiu o apelo quanto a outras teses recursais.

4. O agravo em recurso especial não é o meio adequado para impugnar decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento na aplicação de precedente firmado em recurso repetitivo, sendo cabível, nessa hipótese, agravo interno perante o tribunal de origem, conforme previsão expressa do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

5. A interposição de recurso inadequado configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

6. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

7. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, caberia ao recorrente demonstrar, mediante precedentes atuais, que a jurisprudência do STJ não está alinhada ao acórdão recorrido, providência à qual não se ateve a parte. IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.805.752/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.) (Grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE EM TEMA REPETITIVO E NA SÚMULA N. 7/STJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.

2. Inadmitido o apelo nobre com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, bem como no óbice da Súmula n. 7/STJ em relação às demais teses deduzidas no recurso especial, configura-se erro não passível de aplicação do princípio da fungibilidade a interposição de agravo em recurso especial para impugnar todos os fundamentos da decisão híbrida que não admitiu o recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58905054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:01
Código de Controle do Documento: bbcf3de3-59a3-49ca-8599-f5ffea94c082

(AgRg no AREsp n. 2.655.681/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial que esteja em conformidade com entendimento firmado sob o rito dos repetitivos é o agravo interno (o recurso que foi efetivamente interposto pela parte e posteriormente encaminhado a esta Corte), e também o agravo em recurso especial para impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais (desiderato do qual não se desincumbiu a defesa).

2. "Diante da dupla natureza da fundamentação constante do juízo de admissibilidade, o procedimento adequado a ser adotado pela parte insurgente seria a interposição simultânea de agravo interno, suscitando eventual equívoco na aplicação do recurso repetitivo, e de agravo em recurso especial, para infirmar os demais fundamentos que levaram à inadmissão do apelo nobre (AgInt no AREsp. 1.485.946/RS, Quarta Turma, DJe 26.11.2019)" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.635.935/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/10/2020) (AgInt no AREsp n. 1.950.777/RO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023), o que não ocorreu na espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.428.773/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

No caso, não houve a interposição de agravo interno relativamente ao capítulo que negou seguimento ao recurso especial por conformidade com os Temas 1121 e 1215, o que caracteriza inadequação da via eleita nessa parte, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial quanto ao fundamento amparado em tais fundamentos. Tal deficiência, ademais, atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

No mais, a controvérsia cinge-se à verificação do cumprimento, pelo agravante, do ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ.

A decisão agravada ressaltou que a inadmissão do recurso especial decorreu de múltiplos fundamentos autônomos: conformidade do acórdão recorrido com as teses firmadas nos Temas 1121 e 1215; inadequação da via especial para discussão de matéria constitucional; deficiência de fundamentação (art. 1.029 do CPC); falta de demonstração do dissídio nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; e incidência da Súmula 7/STJ (fls. 810/812). Dessa forma, a decisão agravada se encontra alinhada à orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão, conforme EAREsp 746.775/PR, que restou assim ementado:

Documento eletrônico VDA58905054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:01
Código de Controle do Documento: bbcf3de3-59a3-49ca-8599-f5ffea94c082

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' — o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)"

Examinando as razões do agravo regimental (fls. 816/828), verifica-se que o agravante apenas reforça a tese de que teria impugnado todos os óbices de inadmissibilidade do recurso especial, porém não demonstra, de modo analítico, como teria afastado cada fundamento autônomo da decisão de inadmissão do referido recurso proferida na origem, notadamente a inadequação do REsp para veicular matéria constitucional, a ausência de prequestionamento, a deficiência de fundamentação, a não comprovação do dissídio jurisprudencial e a incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas já rechaçadas na decisão monocrática desta Corte.

No caso, portanto, as razões do agravo regimental não enfrentam, de forma efetiva e analítica, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial, nem o fundamento da decisão aqui agravada que não conheceu do AREsp (Súmula 182/STJ), limitando-se a alegações genéricas e à reprodução de teses já rechaçadas. Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, a impedir o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA58905054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:01
Código de Controle do Documento: bbcf3de3-59a3-49ca-8599-f5ffea94c082

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. **A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.**

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica

Documento eletrônico VDA58905054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:01
Código de Controle do Documento: bbcf3de3-59a3-49ca-8599-f5ffea94c082

aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de revaloração jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre revaloração jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil,

Documento eletrônico VDA58905054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:01
Código de Controle do Documento: bbcf3de3-59a3-49ca-8599-f5ffea94c082

que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de revaloração jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. **A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. **O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58905054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:01
Código de Controle do Documento: bbcf3de3-59a3-49ca-8599-f5ffea94c082

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0036900-6

AgRg no AREsp 3.168.904 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007155320248260567 15001521520248260654 15001556720248260654
7155320248260567 715532024826056713871202415001521520248260654

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDEMAR PAIVA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALAN SOUZA DE MENDONÇA - SP378940
		RUAN CARDOSO DE SOUZA SANTOS - SP478080
ADVOGADA	:	GIOVANNA DAFELLE MENDES LOURENÇO - SP503358
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLAUDEMAR PAIVA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALAN SOUZA DE MENDONÇA - SP378940
		RUAN CARDOSO DE SOUZA SANTOS - SP478080
ADVOGADA	:	GIOVANNA DAFELLE MENDES LOURENÇO - SP503358
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58866362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:10:00
Código de Controle do Documento: A2A5993D-DC01-4565-A676-D3699AF6A10D